



### RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09/11/2021

#### MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 53/21 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 201/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS PAPA, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO A POSSIBILIDADE E O DIREITO AOS MUNICÍPIES DE ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAIS PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, COMO PIX E OPERAÇÕES DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO. Autoria: MARCOS PAPA
- Maioria absoluta**

#### DEMAIS MATÉRIAS

- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 217/21 - ALESSANDRO MARACA, MARCOS PAPA, RENATO ZUCOLOTO - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A PROJETOS CULTURAIS DE RIBEIRÃO PRETO, DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria simples**
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 236/21 - RAMON TODAS AS VOZES - RECONHECE O CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DA ATIVIDADE DA CAPOEIRA, EM ESPECIAL A REGIONAL E ANGOLA, COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria simples**
- Substitutivo**  
**1 Emenda**
- 4 - **1ª DISCUSSÃO** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78/21 - MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - ALTERA PARA "SUPERIOR COMPLETO" A EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO MÍNIMA AO CARGO DE "CHEFE DE GABINETE" E EXTINGUE 25 (VINTE E CINCO) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, TODOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 2801, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta**

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente

53/21



# Prefeitura Municipal de Ribeirão P

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 5149/2021  
Data: 06/10/2021 Horário: 11:08  
LEG -

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2021.

Of. N° 952/2021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição

Justiça e Redação  
Ribeirão Preto, 27 de 10 de 2021

53

.....  
Presidenta

Senhor Presidente,

**URGENTE**  
**PRAZO PARA DELIBERAÇÃO**  
ATÉ 05/11/2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 201/2021** que: **“INSTITUI NO MUNICÍPIO A POSSIBILIDADE E O DIREITO AOS MUNICÍPIOS DE ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAIS PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, COMO PIX E OPERAÇÕES DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 144/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Quanto aos débitos tributários, o presente projeto de lei é constitucionalidade, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da separação de poderes ou outra inconstitucionalidade aparente.

Entretanto, o caput do art. 1º do Projeto de lei inclui a extensão dessas formas de pagamento aos débitos não-tributários, incorrendo nesse ponto em vício de iniciativa.

Com efeito, a matéria relativa a débitos não-tributários está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a Constituição Estadual, em seus artigos 47, II, XIV, XVIII e XIX, alínea "a", 120 e 159, § único, estabelece que compete privativamente ao Chefe do Executivo o exercício da direção superior da administração, a prática dos atos administrativos e o envio de projeto de lei sobre preços públicos:

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*(...)*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.*

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

*Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.*

*Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.*

*Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.*

Tais normas são de observância obrigatória dos Municípios tal qual o previsto no art. 144 da Constituição Estadual. Evidente que a norma impugnada trata de matéria tipicamente administrativa, invadindo, pois, a competência do Chefe do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

E, diante do que dispõem os artigos 5º, artigos 47, II, XIV, XVIII e XIX, alínea "a", 120, 159, § único e 144 da Constituição Paulista, não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade do termo "não tributária" do caput do art. 1º do Projeto de lei, que ofende as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual).



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.355, de 13 de agosto de 2018, que dispõe sobre "o valor da tarifa para o serviço de transporte coletivo urbano de Mauá aos domingos e feriados". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao dispor sobre tarifa do transporte público avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade manifesta, não só por incompatibilidade da norma com as disposições dos artigos 5.º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição Paulista, mas, também (e mais especificamente) por violação da regra expressa do artigo 159, parágrafo único, desse mesmo diploma legal, no sentido de que "os preços públicos serão fixados pelo Executivo". Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2221293-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 26/02/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 8 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA QUE REVOGOU A LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2006 QUE TRATAVA DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

MUNICIPAL – NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INVADE A COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XVIII, 120, 159, § ÚNICO E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO (TJSP;Direta de Inconstitucionalidade 2121339-96.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 05/10/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação do Decreto Legislativo nº 02, de 16 de outubro de 2015, que suspendeu o Decreto Executivo nº 1.137, de 04 de agosto de 2015, referente à regulamentação do serviço de transporte intermunicipal de estudantes e à instituição de sua tarifa. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Decreto Executivo (objeto da suspensão) que não desbordou dos limites de sua atribuição constitucional (no que se refere à fixação de tarifa para o serviço público de transporte), nem apresentou qualquer vício (formal ou material) que pudesse justificar sua (excepcional) sustação por ato do Poder Legislativo (art. 20, IX, da Constituição Estadual). Em que pese a louvável intenção do legislador municipal no sentido de garantir transporte gratuito aos estudantes locais, a solução adotada, nessa parte (referente à suspensão do Decreto Municipal que instituiu tarifas) não pode ser compreendida de outra forma senão como ato ilegítimo, por ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade manifesta por ofensa às disposições dos artigos 5º, 20, IX, 47, II e XIX, a, 120, 144 e 159, todos da



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2229067-70.2015.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 19/08/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 166/2014, do Município de Guarujá, de iniciativa Legislativa, que alterou e suprimiu artigos da LC 49/1999, que trata da concessão do serviço público de transporte coletivo no Município Diploma que alterou significativamente a lei vigente, passando a exigir a edição de "lei" para alteração de tarifa de transporte público, em vez de "decreto" do Prefeito, assim como suprimiu a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo celebrado com concessionária de serviço público de transporte coletivo regular Invasão da reserva legal de atribuições do Chefe do Poder Executivo Serviços públicos, em especial os delegados mediante concessão ou permissão, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público, sendo remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente Ofensa ao princípio da separação dos poderes Pretensão inicial acolhida, tornada definitiva a liminar concedida. Ação julgada procedente.(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2048696-48.2014.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 05/02/2015)



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.995, DE 29 DE ABRIL DE 2016, QUE 'DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE WI-FI NOS ÔNIBUS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO' - SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, INCUMBINDO AO PODER EXECUTIVO A SUA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, PASSÍVEL DE INTERFERIR NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 119, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Os serviços públicos delegados, tal como ocorre na hipótese do transporte coletivo urbano, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público e são remunerados mediante tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, nos termos dos artigos 119, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, levando-se em conta, dentre outros fatores, o custo de manutenção do sistema".





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

(TJSP;Direta de Inconstitucionalidade 2117670-69.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 19/08/2016)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que concedeu isenção de tarifa de água e esgoto a aposentados - Violação à separação de Poderes - Matéria referente à tarifa e preço público pela remuneração dos serviços que é de competência do Executivo (art. 120, da CE) - Vício de iniciativa caracterizado - Ação procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 2.733, de 19 de setembro de 2011, do Município de Andradina. (TJSP, ADI 0256692-55.2011.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, v.u., 23-05-2012).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** § 2º, do artigo 8º, da Lei Municipal nº 3.560, de 30 de dezembro de 2015, com redação dada por emenda parlamentar, que prevê, relativamente aos reajustes dos valores monetários de taxas, tarifas e outros preços dos serviços de saneamento básico do Município, que "caso o percentual de reajuste proposto supere em 25% (vinte e cinco por cento) a inflação medida pelo INPC-IBGE desde o último reajuste, o processamento perante o ARES-PCJ somente poderá ser iniciado após aprovação mediante lei específica aprovada pelo Poder Legislativo Municipal". Norma que, a despeito de tratar de assunto de interesse local, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal e da



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

prática dos atos administrativos, de legislar sobre serviço público e fixar o valor da remuneração devida por sua prestação. Afronta ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 120, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 8º, da Lei Municipal nº 3.560, de 30 de dezembro de 2015, confirmados os efeitos da liminar concedida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236218-53.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 14/09/2017)

Como o art. 66, § 1º da Constituição Federal (reproduzido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica Municipal) impõe que o veto do Chefe do Poder Executivo abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, em razão da inconstitucionalidade do termo "... e não tributária..." constante do caput do art. 1º do projeto de lei, o veto por motivação jurídica da integralidade do caput do art. 1º do projeto de lei é medida de rigor.

Em razão do veto ao caput do art. 1º descaracterizar o projeto como um todo, **causando prejudicialidade** à aplicação dos demais artigos, o veto total é a consequência lógica no plano jurídico.

Dessa forma, com base no art. 66, § 1º da Constituição Federal (reproduzido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica Municipal), o Projeto de lei está sendo vetado integralmente em razão da inconstitucionalidade da inclusão de débitos não-tributários no caput do art. 1º do projeto de lei, por ofensa aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, alínea "a", 120, 159, § único da



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Constituição Paulista, sendo que, em razão da prejudicialidade à aplicação dos demais artigos em decorrência do veto parcial, o veto total resta como consequência lógica ao projeto de lei.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 144/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**

**ALESSANDRO MARACA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**N E S T A**



**AUTÓGRAFO Nº 144/2021**  
Projeto de Lei nº 201/2021  
Autoria do Vereador Marcos Papa

**INSTITUI NO MUNICÍPIO A POSSIBILIDADE E O DIREITO AOS MUNICÍPIES DE ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAIS PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, COMO PIX E OPERAÇÕES DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** É direito do contribuinte municipal ter acesso a meios e formas de pagamentos digitais para a quitação de débitos de natureza tributária e não tributária no município, como pix e operações de cartão de débito e crédito.

**Parágrafo único.** Caracteriza-se grave violação aos princípios da administração pública o agente público que se omitir ou retardar a regulamentação e o fornecimento dos meios necessários à concretude do direito/princípio aqui garantido aos contribuintes.

**Art. 2º** Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficarão exclusivamente a cargo do seu titular.

**Art. 3º** Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias em prazo razoável, observando-se o parágrafo único do art. 1º desta.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2021.

  
**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 4724/2021  
Data: 24/09/2021 Horário: 09:42  
LEG -

## PROJETO DE LEI

Nº **217**

## DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 28 SET. 2021

*Presidente*

## EMENTA:

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A PROJETOS CULTURAIS DE RIBEIRÃO PRETO, DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SENHOR PRESIDENTE,**

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Ribeirão Preto, o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - PROMAC-RP, consistente em incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Art. 2º São objetivos do PROMAC-RP:

- I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;
- II - reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;
- III - proteger o patrimônio material e imaterial do Município;
- IV - ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais, sobretudo as locais.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

- I - projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do PROMAC-RP, a apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de Ribeirão Preto;
- II - patrocinador: pessoa física ou jurídica contribuinte de ISS ou IPTU que apoie financeiramente o projeto cultural;
- III - responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;
- IV - atividade cultural independente: aquela que atenda cumulativamente às seguintes exigências:
  - a) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura;
  - b) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com patrocinadores do projeto apresentado;



V - contrapartida: a oferta de ações visando ampliar a capilaridade e garantir o mais amplo acesso da população a produtos culturais por meio desta lei.

Art. 4º Poderão ser objeto de apoio no âmbito do PROMAC-RP as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

- I - artes plásticas, visuais e design;
- II - bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes; HI - cinema e séries de televisão;
- IV - circo;
- V- cultura popular e artesanato;
- VI - dança;
- VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;
- VII - "hip-hop";
- IX - literatura;
- X - museu;
- XI - música;
- XII - ópera;
- XII - patrimônio histórico e artístico;
- XIV - pesquisa e documentação;
- XV - teatro;
- XVI - vídeo e fotografia;
- XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;
- XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;
- XIX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de, preservação;
- XX - cultura digital;
- XXI - design de moda;
- XXII - projetos especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural.

Art. 5º Não serão contemplados com recursos do PROMAC-RP:

- I- eventos culturais cujo título contenha somente o nome de um patrocinador;
- II - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

Art. 6º O incentivo fiscal referido no art. 1º desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

- I – O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos;
- II - Um mesmo contribuinte incentivador não poderá utilizar Certificados de Incentivo que somem valor superior a 10% do valor total da renúncia concedida pela Prefeitura ao PROMAC-RP no exercício fiscal.

Art. 7º Não poderá ser contribuinte incentivador:

- I - a pessoa jurídica da qual o proponente do projeto seja titular administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;
- II - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do proponente do projeto;



III - o próprio proponente do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de Ribeirão Preto, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

## Dos Proponentes

Art. 8º Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições culturais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Art. 9º O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

Art. 10º Fica vedada a utilização dos recursos do Incentivo Fiscal de que trata o inciso 1 do art. 6º para projetos em que seja beneficiária a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

§ 1º A utilização de recursos na forma prevista no "caput" deste artigo sujeitará a empresa patrocinadora ao cancelamento dos benefícios desta lei, com prejuízo dos valores eventualmente já depositados.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos projetos de conservação ou restauração de bens protegidos por órgão público de preservação,

Art. 11º Será publicado no Diário Oficial edital de inscrição de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal municipal na forma definida em decreto regulamentador, devendo conter, dentre outros:

- I - período e local das inscrições;
- II - os objetivos de interesse público que devem nortear os projetos;
- III - o valor máximo a ser concedido de acordo com área ou segmento cultural;
- IV - documentos e informações a serem fornecidos.

§ 1º Ato infralegal ou regulamentar, a cargo do Poder Executivo, definirá anualmente, o valor máximo de captação disponível para a aplicação desta lei e o valor máximo autorizado para a captação de cada projeto se for o caso.

§ 2º O recurso disponível para captação por meio desta lei não poderá ser superior ao destinado para fomento por incentivo direto à cultura por meio de outros mecanismos.

Art. 12º Ao tempo da inscrição do projeto cultural no âmbito do PROMAC-RP, deverá o proponente:

- I - comprovar domicílio ou sede no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição do projeto cultural;
- II - indicar o responsável técnico ou artístico caso seja diverso do proponente.

## Do Projeto Cultural

Art. 13º O projeto cultural deverá conter, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo:



- I - descrição do projeto com objetivos e público-alvo;
- II - planilha de custos previstos com a produção, incluindo remuneração de artistas e demais profissionais, serviços, aluguéis, e recursos humanos e administrativos;
- III - cronograma de atividades;
- IV - descrição da contrapartida que poderá ser a destinação em sua planilha de custos de porcentagem do recurso captado para o Fundo Municipal de Cultura para a realização de editais públicos, ou a definição de ações ofertadas pelo proponente por meio de Plano de Acesso.

Art. 14º O Plano de Acesso deve contemplar:

- I - a definição do público-alvo, estimativa de atendimento e estratégia de divulgação do projeto;
- II - no caso de projetos de ação educativa ou de formação cultural, o projeto pedagógico, grade de atividades e currículo dos profissionais envolvidos;
- III - no caso de projetos que impliquem doação ou distribuição de produtos a espaços culturais à instituição pública ou privada sem fins lucrativos, a quantidade e o perfil dos beneficiados, incluindo justificativa da pertinência;
- IV - no caso de contrapartidas intrínsecas ao projeto - como no caso de gratuidade irrestrita ou de preservação do patrimônio cultural -, descrição dos benefícios inerentes ao projeto para a população em geral.

Art. 15º O projeto cultural deverá considerar para o acesso do público em suas atividades, a gratuidade ou preços populares estabelecidos conforme o edital de inscrição de projetos culturais

## **Da Comissão Julgadora de Projetos**

Art. 16º Fica autorizada a criação da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, composta paritariamente por representantes do setor cultural indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural e por técnicos da administração municipal, indicados pelo titular da Pasta, conforme decreto regulamentador.

- I - Os membros da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural;
- II - os membros da Comissão terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, sendo vedada a apresentação de projetos durante esse período e até 1 (um) ano depois de seu término, bem como não poderão prestar serviços relacionados a projetos culturais;
- III - terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo;
- IV - a presidência da Comissão será exercida por representante do órgão público municipal designado a esse fim via ato regulamentar do Executivo, para um mandato de 2 (dois) anos, tendo direito a voto e desempate.

§ 1º A administração municipal poderá utilizar recursos destinados ao programa para pagamento de representantes da sociedade civil integrantes da Comissão, pareceres técnicos, contratações de serviços, divulgação, operação da conta bancária e exigências legais decorrentes.

§ 2º A Comissão Julgadora de Projetos contará com apoio técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 17º A Comissão terá por finalidade analisar a natureza e a finalidade cultural do projeto, devendo utilizar os seguintes critérios:

- I - sua proposta orçamentária e compatibilidade de custos;





- II - interesse público e artístico;
- III - capacidade demonstrada pelo proponente e pelo responsável técnico ou artístico, se houver, para a realização do projeto;
- IV - factibilidade do cronograma de atividades;
- V - a contrapartida apresentada.

§ 1º Quando necessário, poderá a Comissão:

- I - solicitar ao proponente dados complementares do projeto cultural;
- II - encaminhar os projetos para análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da Pasta competente ou de pareceristas especializados.

§ 2º O membro da Comissão ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante.

## Da Aprovação de Projetos

Art. 18º A aprovação de projetos pela Comissão deverá observar o princípio da não concentração por segmento e por proponente, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos e pela respectiva capacidade executiva, devendo ainda propiciar uma distribuição espacial de modo a beneficiar diferentes regiões do município.

Art. 19º A Comissão deverá levar em consideração a compatibilidade de custos do projeto, respaldada em valores praticados no mercado e de acordo com a sua dimensão e atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade que regem a administração pública.

Art. 20º As deliberações da Comissão deverão ser publicadas no Diário Oficial no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Das deliberações da Comissão caberá recurso administrativo, garantindo-se, em todas as hipóteses, os direitos ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 21º Aprovado o projeto pela Comissão, providenciar-se-á a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

§ 1º Poderá a Comissão autorizar o valor do incentivo a ser concedido ao projeto, de forma diferente ao solicitado, considerando:

- I - o limite com custos administrativos;
- II - a disponibilidade orçamentária;
- III - o interesse público na realização do projeto, priorizando as ações que visem atingir as comunidades com menor acesso a bens culturais;
- IV - a conformidade com a política cultural do Município;
- V - a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para sua realização;
- VI - a caracterização do proponente como pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos;
- VII - a capacidade econômica de autossustentação.

§ 2º O projeto cultural terá seu percentual de renúncia fiscal definido de acordo com o local de oferecimento da maior parte das suas atividades ao público, segundo divisão territorial do Município com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal, estabelecida em regulamentação.

§ 3º E vedada a alteração do objeto do projeto aprovado, ressalvada a possibilidade de, em caráter excepcional e justificadamente, o órgão público municipal supervisor autorizar, ouvida a Comissão Julgadora de Projetos.



§ 4º O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

Art. 22º Os certificados referidos no art. 21 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Parágrafo único. Os recursos financeiros obtidos por meio do incentivo fiscal deverão ser depositados e movimentados em contas correntes bancárias vinculadas a cada um dos projetos aprovados, mantidas em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

I - Para cada projeto deverão ser abertas duas contas correntes bancárias, destinadas à captação dos recursos e à sua movimentação;

II - somente poderá transferir recursos da conta de captação para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita da autoridade pública municipal competente, o proponente que houver captado ao menos 35% do valor solicitado;

III - os recursos captados após ser alcançado o limite mínimo de 35% do valor solicitado serão transferidos diretamente para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita feita à ao órgão público municipal competente.

Art. 23º Os recursos captados no âmbito do PROMAC-RP são considerados como patrocínios, sendo vedado à empresa patrocinadora, bem como a seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultantes da veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural ou de produto dele resultante.

Parágrafo único. Fica excluída da vedação de que trata o "caput" deste artigo a cota de convites ou bens vinculados ao projeto ou por este produzidos, observados os limites a serem estabelecidos em resolução do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 24º Para a abertura das contas correntes bancárias de que trata o artigo anterior, bem como para receber o depósito inicial, o titular deverá receber autorização escrita do órgão público municipal competente para tanto.

Art. 25º O saldo eventualmente existente em conta corrente bancária resultante da não utilização, da finalização ou do cancelamento de projeto no âmbito do PROMAC-RP deverá ser recolhido ou transferido, por mecanismo bancário próprio, diretamente ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do respectivo evento.

§ 1º Os rendimentos obtidos da aplicação dos valores no mercado financeiro serão obrigatoriamente empregados no próprio projeto cultural, de acordo com os parâmetros já aprovados pelo órgão público municipal competente para tanto, ficando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas dos recursos captados e os rendimentos não utilizados deverão ser recolhidos ao FMC.

§ 2º Por solicitação escrita do proponente e obtida a prévia aprovação da empresa patrocinadora, e das autoridades públicas municipais responsáveis por esse desiderato, o saldo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser transferido para conta corrente bancária vinculada a outro projeto já aprovado.



## Da Prestação de Contas

Art. 26º A prestação de contas de recursos captados no âmbito do PROMACRP deverá ser entregue pelo proponente na no órgão público municipal competente para julgar essas contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da execução do projeto, conforme cronograma de atividades, ou do indeferimento da renovação do prazo de captação.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá observar as normas estabelecidas em ato infralegal a cargo do Poder Executivo e ser subscrita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 27º A prestação de contas inicial do projeto será conferida no prazo de 30 (trinta) dias, com a seguinte tramitação:

- I - Caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;
- II - No prazo subsequente de 20 (vinte) dias aos 10 (dez) referidos no inciso anterior, apresentar-se-á o parecer final das contas prestadas.

Art. 28º O proponente poderá cadastrar novo projeto em seu nome após a entrega do relatório de prestação de contas do seu último projeto, que será suspenso caso a prestação de contas deste seja julgada irregular.

## Da Inadimplência

Art. 29º O proponente será declarado inadimplente quando:

- I - utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II - não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas;
- III - não apresentar a documentação comprobatória hábil;
- IV - não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;
- V - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado; e
- VI - não divulgar o apoio institucional do Município de Ribeirão Preto, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação a ser regulamentada pelo órgão público municipal competente.

## Das Sanções Administrativas

Art. 30º, O proponente, pessoa física ou jurídica, que não prestar contas do projeto, ou que tiver suas contas rejeitadas, ou ainda, for considerado inadimplente nos termos do art. 29º, ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções:

- I - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na Comissão Julgadora de Projetos;
- II - comunicação do fato à aos órgãos de fiscalização municipal e à Procuradoria Geral do Município;
- III - inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal, nos termos da Lei nº 2541, de 31 de maio de 2012;
- IV - devolução do valor integral ou parcial, conforme decisão da autoridade pública municipal designada a esse fim;
- V - impedimento de apresentar novo projeto por um período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

Parágrafo único. As sanções e procedimentos determinados neste artigo serão aplicados proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 20/40

Estado de São Paulo

Art. 31º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 32º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto.

Art. 33º Fica instituído o Cadastro Eletrônico de Proponentes - CEP, devendo o procedimento ser definido por ato do infralegal da autoridade pública municipal competente.

Art. 34º Poderá ser mantido em sítio eletrônico da internet, banco de projetos aprovados pela Comissão a fim de propiciar que potenciais patrocinadores tenham conhecimento dos projetos culturais existentes.

Art. 35º Constituirão receitas do PROMAC-RP, as provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais e o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 36º A seu critério, poderá o Executivo regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 37º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, 21 de setembro de 2021.

  
**ALESSANDRO MARACA**  
Vereador

  
**MARCOS PAPA**  
Vereador

  
**RENATO ZUCOLOTO**  
Vereador

**ANDRÉ RODINI**  
Vereador



### JUSTIFICATIVA

A presente projeção é cópia (com algumas adaptações e ponderações textuais) do Projeto de Lei nº 43/13, de autoria do Vereador Andrea Matarazzo, transformando em Lei Municipal nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, do município de São Paulo/SP.

Ribeirão Preto é reconhecida internacionalmente por ser polo gerador de grandes artistas, acolhendo, no decorrer de sua história, memoráveis personalidades, eventos, obras artísticas e culturais, expoentes imorredouros da criatividade humana. O portentoso teatro Pedro II, inaugurado em 08 de outubro de 1930, é patrimônio cultural, símbolo arquitetônico e representação viva da pujança econômica e cultural de nossa região metropolitana. Para os cinéfilos de Ribeirão Preto, é de se rememorar os antigos cinemas Bristol, o Plaza, o Centenário, o São Paulo, o Pedro II, o São Jorge, o Miragem, o Comodoro, o Windsor, além dos atuais Cauim, Cinépolis, UCI e Cinemark.

Em específico ao Cauim, fundado em 1975, é uma entidade sem fins lucrativos. Com o seu cineclube, no arrojado Projeto "Cine Formação", recebeu no primeiro semestre de 2018, por exemplo, 160 mil visitantes entre escolas públicas de 25 cidades do entorno, além de instituições, ONGs, sindicatos e associações de bairro). O terceiro setor conta com beneméritos paladinos empenhados em transformar positivamente a sociedade, oportunizando o crescimento e emancipação do espírito, o aperfeiçoamento das faculdades humanas, com a respectiva melhoria da qualidade de vida das pessoas. Aqueles recrutados e formados pela cultura, portanto, dificilmente degenerarão à marginalidade ou drogadição. Ao contrário, serão agentes da referida transformação.

Exemplifique-se também com o Programa Kabuki, que presta relevantíssimos serviços a nossa cidade, atendendo crianças a partir de 8 meses, adolescentes e jovens num ambiente construtivo e salutar, ofertando cursos em música, dança e teatro com orientação de especialistas, além de uma programação artística repleta de apresentações em teatros, escolas e entidades, com desempenho dos aprendizes e de grupos de referência já formados, como "Orquestra Homero Barreto", Grupo de Danças e Grupo de Teatro? Cada centavo investido em cultura rende por gerações, multiplica-se nas individualidades, economiza esforços e o próprio erário, reverte-se e retorna várias vezes em educação, saúde, segurança, civilidade e progresso social, preservando e melhorando algo impagável - a vida humana. Gestões eficientes e humanizadas se atentam a isso. Nossa cidade também conta com os museus de arte, o histórico, o do Café, o da Imagem e do Som, o teatro municipal, o teatro de arena, o parque permanente de exposições, o teatro Santa Rosa, o próprio morro do São Bento e outros prédios com valores históricos e culturais tombados ou não pelo CONDEPHAATS, o CONPPAC e o IPHANS. As fanfarras, as bandas marciais, a orquestra sinfônica, as celebrações cívicas e festivas, as danças e musicais, as apresentações das escolas de artes são formas artísticas, de interação, integração e entretenimento plausíveis em nosso município.

Os cursos e manifestações das artes plásticas, visuais e design (incluída a grafiteagem), as bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes, o cinema e suas produções, o circo, a cultura popular e artesanato, a dança, os eventos carnavalescos e escolas de samba, o "hiphop", a literatura, os citados museus, a música, a ópera, nossa orquestra sinfônica, o patrimônio histórico e artístico, a pesquisa e documentação, o teatro, o vídeo e fotografia, e qualquer mostra cultura do espírito humano devem ser incentivados e propagados. Projetos artísticos e culturais como os "amigos da fotografia", "café com chorinho", "caminhada do Calvário", o próprio "Carnaval", a "Consciência Negra", a "feira do Livro", o "Festival Tanabata", o "Festitalia", a "Folia de Reis" e tantos outros também compõem o imaginário coletivo sobre o roteiro cultural de nossa cidade\*. Grandes shows de artistas nacionais e internacionais foram exibidos em nosso município. Em 21 de abril de 1990, por exemplo, a Legião Urbana fazia uma incrível apresentação no complexo esportivo Elba de Pádua Lima (Cava do Bosque), na turnê "as quatro estações", onde Renato Russo entoou cânticos como "Índios", "Será", "Tempo Perdido", "Que País é Este" e muitos outros. Já o famoso "Carnabeirão" foi realizado por 18 (dezoito) anos consecutivos em Ribeirão Preto". Por sua vez, nossa cena Rock, Punk Rock e Heavy Metal contou com eventos como o "Metal Rebellion" e o "Arena Rock". São inesquecíveis, igualmente, as casas de shows Porão, Mogiana, Bronze e Paulistânia. No ano de 2015, estima-se que a Virada Cultural Paulista, aqui realizada, reuniu mais de 30 mil pessoas em dois dias de eventos, proporcionando apresentações de teatro, história, MPB, rock, reggae, rap, samba,



cinema e outros temas, contando com as bandas "Vanguard" e "Ira!"<sup>8</sup>. Em 2019, ao som de nomes como Pitty, Zeca Baleiro, Alceu Valença, BaianaSystem, Capital Inicial, Paralamas do Sucesso, CPM22, Marcelo D2 e Natiruts o nacionalmente conhecido "João Rock" obteve público de 65 mil pessoas no Parque Permanente de Exposições".

As tradicionais feiras de rua igualmente movimentam a economia e cultura em Ribeirão Preto, sendo instrumentos gregários, fontes de trabalho, renda e diversão à população, como a Feira de Arte e Artesanato (Feira Hippie), a Feira da Lua, a da Rua Marcondes de Salgado, a da Avenida Portugal, a Artesanal do Irajá, a do balaio, entre outras. Os artistas de rua também, por vezes se apresentando no calçadão e centro, noutras nas esquinas, nos sinaleiros, nas portas de órgãos públicos, nos ônibus, praças, coretos, shoppings, etc, mantêm a cultura viva diariamente, com cachê amealhado com muito suor e dedicação, a cada sorriso e incentivo direcionados na forma de moeda ou nota, sendo dignos dos nossos mais altos apreços e reconhecimentos. E a pandemia do COVID-19 descortinou uma grave crise sanitária e econômica global. E se antes já era difícil, ficou insustentável a situação das artes e artistas em nosso município. Todos tiveram que se reinventar, aderir às plataformas e mídias digitais, com as chamadas "lives", vaquinhas virtuais, tudo insólito, louvável, mas insuficiente, onde muitos sequer conseguem levar o pão de cada dia às suas casas. É inconcebível que a sede da Região Metropolitana, Ribeirão Preto, terra basáltica de "história, exemplo, amor e fé", outrora potência do café, hoje do agronegócio, referência cultural a toda a nação, seja desprovida de Lei Municipal de isenções fiscais que incentivem as artes e artistas, a pessoas físicas e jurídicas, domiciliados em nosso município. Essa situação tem que mudar. Com esse afã protetivo, reconhecedor, garantidor do trabalho, sobrevivência dos artistas e da cultura - direitos fundamentais esses de 1º, 2º e 3º dimensões, apresentamos esse projeto piloto, que será pensando, repensando e finalizado respeitando a pluralidade de ideias, direitos e necessidades dos nossos artistas e da própria cultura mencionados, partindo do texto inicial baseado no município de São Paulo, sintetizando as seguintes propostas:

Em linhas gerais:

- Estimular a produção e difusão culturais em nosso município;
- Sensibilizar recursos, conscientizar e mobilizar a todos em prol da cultura e dos artistas locais;
- Valorizar e apoiar os criadores e suas obras, divulgando a produção, o trabalho e os nossos artistas;
- Salvar a diversidade de produções artísticas e culturais;
- Proteger nosso patrimônio histórico e cultural;
- Integrar a todos aos festejos multiculturais e multiétnicos realizados no município;
- Transformar a realidade por meio da cultura, tornando-a cada vez mais agregada ao nosso cotidiano;

Em concreto:

- Amplo espectro de atividades artísticas e culturais a serem atingidos pelos incentivos e preceitos dessa Lei;
- A emissão de certificados para pagamento dos impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos, sendo vedada a transferência a outrem;
- Fixa em 0,3% (três décimos por cento) do valor arrecadado pelo ISS e IPTU como destinados ao programa de incentivo cultural;
- À sensibilização e captação de recursos para o desenvolvimento dos projetos afetos às atividades previstas no artigo 4º da Lei;
- Detalhamento, com clareza e transparência, das exigências do conteúdo do projeto cultural a ser apresentado e às respectivas regras de prestação de contas, assim como normas objetivas para análise e seleção dos projetos que serão incentivados, o que garante maior paridade ou isonomia;
- À contrapartida será formulada pelo próprio proponente do projeto cultural;
- Previsão de sanções administrativas em caso de inadimplência do proponente, com a devolução do valor, a suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na Comissão Julgadora de Projetos e o impedimento de apresentar novo projeto pelo prazo de 5 anos.

Assim sendo, diante da nobre finalidade trazida pela matéria, requeremos que os nobres pares aprovelem a presente proposição.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 5464/2021  
Data: 20/10/2021 Horário: 09:46  
LEG -

236/21

PROJETO DE LEI

Nº **236**

DESPACHO

EM Pauta para recebimento de emendas

Rib. Preto, 21 OUT. 2021 de \_\_\_\_\_

*[Assinatura]*  
Presidente

EMENTA: RECONHECE O CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DA ATIVIDADE DA CAPOEIRA, EM ESPECIAL A REGIONAL E ANGOLA, COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL010/21 DH

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Fica reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade da capoeira, em especial a Regional e de Angola, como forma de preservação do patrimônio cultural da cidade de Ribeirão Preto.

Artigo 2º - São princípios desta Lei:

- I - Reconhecimento da capoeira como atividade educativa, cultural e de esporte de participação;
- II - Reconhecimento da capoeira como atividade multidisciplinar que congrega modalidades e estilos próprios, cujas variantes a comunidade pratica e considera;
- III - Reconhecimento dos elementos históricos e culturais afro-brasileiros que compõem a capoeira, cujas características fundamentais devem ser acauteladas;

Artigo 3º - São objetivos desta Lei:

- I - Salvaguardar e incentivar a roda e o ofício dos mestres tradicionais da capoeira através das seguintes medidas:
  - a) Incentivo à inclusão do ensino da capoeira no currículo escolar;
  - b) Apoio para realização de eventos, tais como: roda de capoeira, oficinas, cursos, capacitação e formação continuada, seminários e encontros;
  - c) Apoio para produção e divulgação de livros e material de áudio visual; e





d) Reconhecimento e apoio para os mestres tradicionais, contramestres e professores de capoeira.

II - Incentivar que o município e a rede privada de educação implementem programas de capoeira na rede ensino.

III - Incentivar a implementação de programas de apoio à produção e promoção de bens e serviços originários da atividade da capoeira.

Artigo 4º - A rede municipal de ensino poderá definir programa de incentivo da capoeira nas escolas e estabelecer parceria com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira.

§ 1º - O ensino da capoeira poderá ser integrado à proposta pedagógica da rede municipal de ensino de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º - Os profissionais que atuarem nesta atividade poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, desde que comprovado o notório saber.

Artigo 5º - Considerando peculiaridades e condições objetivas locais, o município deverá adotar medidas para criação de programas, ações e projetos de salvaguarda e incentivo da capoeira.

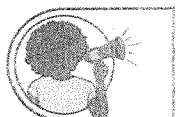
Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, 19 de outubro de 2021.

**MANDATO COLETIVO  
RAMON TODAS AS VOZES**







## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reconhecer o caráter formativo e educacional da capoeira, possibilitando a formalização da atividade no ensino público municipal e o apoio para a sua promoção no município de Ribeirão Preto.

Presente em todo território brasileiro e em mais de 150 países, a capoeira é uma prática esportiva e expressão cultural, praticada historicamente pela população negra, através da oralidade e gestos transmitidos tradicionalmente. Assim, certamente é representante genuína da cultura do povo negro no Brasil e símbolo de resistência desde a época da escravização, intimamente ligada à história social, cultural e política de nosso povo.

Nesse sentido, a capoeira é reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Povo Brasileiro pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Ministério da Cultura, em 15/07/2008, e também Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade pela Unesco em 2014.

A capoeira, dentro do contexto educacional, se justifica na medida em que trabalha os três domínios de aprendizagem: afetivo e psicossocial, psicomotor e cognitivo, além de ser conteúdo da cultura e história afro-brasileira, de acordo com o que institui o parágrafo 2º da LDB 9.394/96, Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional, incluído pela Lei 10.639/03 e, posteriormente, modificado pela Lei 11.645/08, pois trata-se de um legado da cultura africana no Brasil que se fortaleceu juntamente com a formação do povo brasileiro.

Além de integrar o currículo da lei supracitada, contempla ainda o Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/10, no Art. 22 - "A capoeira é reconhecida como esporte de criação nacional" e trata no §1º que: "A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional".

No aspecto jurídico, a presente proposição insere-se na competência legislativa do município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e bem como na competência atribuída ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 8º, alínea a, inciso I, da Lei Orgânica do Município, por se tratar de assunto de interesse local.

O projeto também alinha-se ao disposto no artigo 4º, incisos XXIV, V, que dispõe:

*"Art. 4º. - Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto*





respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XXIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;"(g.n.)

E, de modo ainda mais preciso, a Lei Orgânica prevê o dever do Município de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, verbis:

"Art. 181 - O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:

(...)

II - promoção de amplo e livre acesso aos meios e bens culturais;

(...)" (g.n.)

Diante do exposto, e da relevância da matéria, visando valorizar a capoeira em nosso município, apresentamos a presente propositura.

MANDATO COLETIVO  
RAMON TODAS AS VOZES





SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI

Nº 236/2021

DESPACHO

EMENTA: RECONHECE O CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DA ATIVIDADE DA CAPOEIRA, REGIONAL E ANGOLA, COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (LEI MESTRE BIMBA E MESTRE PASTINHA).

PL010/21 DH

**SENHOR PRESIDENTE,**

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

Artigo 1º - Fica reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade da capoeira, Regional e Angola, como forma de preservação do patrimônio cultural da cidade de Ribeirão Preto.

Artigo 2º - São princípios desta Lei:

- I - Reconhecimento da capoeira como atividade educativa, cultural e de participação;
- II - Reconhecimento da capoeira como atividade multidisciplinar que congrega modalidades e estilos próprios, cujas variantes a comunidade pratica e considera;
- III - Reconhecimento dos elementos históricos e culturais afro-brasileiros que compõem a capoeira, cujas características fundamentais devem ser acauteladas;

Artigo 3º - São objetivos desta Lei:

- I - Salvar e incentivar a roda e o ofício dos mestres tradicionais da capoeira através das seguintes medidas:
  - a) Incentivo à inclusão do ensino da capoeira no currículo escolar;
  - b) Apoio para realização de eventos, tais como: roda de capoeira, oficinas, cursos, capacitação e formação continuada, seminários e encontros;
  - c) Apoio para produção e divulgação de livros, material de áudio visual e materiais utilizados na capoeira, como berimbau, caxixi, pandeiro, agogô, atabaque, pau de maculelê, dentre outros;





d) Reconhecimento e apoio para os mestres tradicionais, contramestres e professores de capoeira.

II - Incentivar que o município e a rede privada de educação implementem programas de capoeira na rede ensino.

III - Incentivar a implementação de programas de apoio à produção e promoção de bens e serviços originários da atividade da capoeira.

Artigo 4º - A rede municipal de ensino poderá instituir programa ou projeto de incentivo da capoeira nas escolas e estabelecer parceria com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira.

§ 1º - O ensino da capoeira poderá ser integrado à proposta pedagógica da rede municipal de ensino, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º - Os profissionais que atuarem nesta atividade poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, com comprovado notório saber.

Artigo 5º - Considerando peculiaridades e condições objetivas locais, o município poderá adotar medidas para criação de programas, ações e projetos de salvaguarda e incentivo da capoeira.

Parágrafo único: Dentre as atividades a serem desenvolvidas, as iniciativas poderão incentivar a produção de materiais nas aulas de forma sustentável, considerando a multidisciplinaridade da capoeira.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Ramon F. Justino*

Sala de sessões, 03 de novembro de 2021.

**MANDATO COLETIVO  
RAMON TODAS AS VOZES**





### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reconhecer o caráter formativo e educacional da capoeira, possibilitando a formalização da atividade no ensino público municipal e o apoio para a sua promoção no município de Ribeirão Preto.

Presente em todo território brasileiro e em mais de 150 países, a capoeira é uma expressão cultural, praticada historicamente pela população negra, através da oralidade e gestos transmitidos tradicionalmente. Assim, certamente é representante genuína da cultura do povo negro no Brasil e símbolo de resistência desde a colonização. Intimamente ligada à história social, cultural e política de nosso povo.

Nesse sentido, a capoeira é reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Povo Brasileiro pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Ministério da Cultura, em 15/07/2008, e também Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade pela Unesco em 2014.

A capoeira, dentro do contexto educacional, se justifica na medida em que trabalha os três domínios de aprendizagem: afetivo e psicossocial, psicomotor e cognitivo, além de ser conteúdo da cultura e história afro-brasileira, de acordo com o que institui o parágrafo 26 da LDB 9.394/96, Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional, incluído pela Lei 10.639/03 e, posteriormente, modificado pela Lei 11.645/08, pois trata-se de um legado da cultura africana no Brasil que se fortaleceu juntamente com a formação do povo brasileiro.

Além de integrar o currículo da lei supracitada, contempla ainda o Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/10, no Art. 22 - "A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional" e trata no §1º que: "A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional".

No aspecto jurídico, a presente proposição insere-se na competência legislativa do município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e bem como na competência atribuída ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 8º, alínea a, inciso I, da Lei Orgânica do Município, por se tratar de assunto de interesse local.

O projeto também alinha-se ao disposto no artigo 4º, incisos XXIV, V, que dispõe:

*"Art. 4º. - Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto*





respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XXIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;"(g.n.)

E, de modo ainda mais preciso, a Lei Orgânica prevê o dever do Município de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, verbis:

"Art. 181 - O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:

(...)

II - promoção de amplo e livre acesso aos meios e bens culturais;

(...)" (g.n.)

Diante do exposto, e da relevância da matéria, visando valorizar a capoeira em nosso município, apresentamos a presente propositura.

MANDATO COLETIVO  
RAMON TODAS AS VOZES





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



fs. 31/40

Protocolo Geral nº 6194/2021

Data: 09/11/2021 Horário: 13:27

LEG -

## Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

### EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 236/2021

Nº \_\_\_\_\_

#### EMENTA:

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI 236/2021 ("RECONHECE O CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DA ATIVIDADE DE CAPOEIRA, EM ESPECIAL A REGIONAL E A DE ANGOLA, COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL DA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS")

Senhor Presidente:

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Artigo 1º.** No Projeto de Lei 236/2021 ("Reconhece o caráter educacional e formativo da atividade de Capoeira, em especial a regional e a de angola, como forma de preservação do patrimônio cultural da cidade de ribeirão preto e dá outras providências"), a ementa e o artigo 1º, passa a contar com adição modificativa do seu texto, para onde consta "... em especial a Regional e a de Angola," passe a constar em ambos os dispositivos "..... em especial a Regional, a de Angola e a Contemporânea, ....", de forma a que sua redação passe a ser a seguinte:

#### EMENTA:

"RECONHECE O CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DA ATIVIDADE DE CAPOEIRA, EM ESPECIAL A REGIONAL, A DE ANGOLA E A CONTEMPORÂNEA, COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

#### ARTIGO 1º.

EXPEDIENTE:

ATO Nº.      OF. Nº      DATA      /      /      FUNCIONÁRIO:

(1)





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

**Artigo 1º.** Fica reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de Capoeira, em especial a Regional, a de Angola e a Contemporânea, como forma de preservação do patrimônio cultural do Município de Ribeirão Preto.

**Artigo 2º.** Altere-se no contexto do Projeto de Lei citado, onde couber, outros dispositivos para compatibilizados ao previsto na ementa e no artigo 1º acima.

Sala das sessões, 09 de novembro de 2021.

**Matheus Moreno de Almeida**

Vereador

**JUSTIFICATIVA EM ANEXO**

EXPEDIENTE:

ATO Nº.      OF. Nº      DATA      /      /      FUNCIONÁRIO:

(2)





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

fls. 33/40

## ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

Propõe o nobre colega edil RAMON TODAS AS VOZES, projeto de lei cujo objeto é: "RECONHECE O CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DA ATIVIDADE DE CAPOEIRA, EM ESPECIAL A REGIONAL E A DE ANGOLA, COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL DA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que é propositura de mérito inquestionável.

Porém, sabe-se que em nosso Município, há expressivo número de capoeiristas e grupos de capoeira que pratica e oferecem, também, historicamente, a prática da Capoeira Contemporânea, razão pela qual entendemos por vem incluí-la também do reconhecimento proposto e previsto pelo Vereador, fazendo-o por meio da presente emenda aditiva modificativa.

Esta a razão da proposta ora apresentada, esperando a sensibilidade de nossos pares desta Casa de Leis em acolhê-la.

Sala das sessões, 09 de novembro de 2.021.

**Matheus Moreno de Almeida**

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº.      OF. Nº      DATA      /      /      FUNCIONÁRIO:

(3)



PROJETO DE  
LEI COMPLEMENTAR

Nº 78

DESPACHO

EM Pauta para RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 28 OUT 2021 de \_\_\_\_\_

*[Assinatura]*  
Presidente

EMENTA: ALTERA PARA "SUPERIOR COMPLETO" A EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO MÍNIMA AO CARGO DE "CHEFE DE GABINETE" E EXTINGUE 25 (VINTE E CINCO) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, TODOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.801, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, nos termos do artigo 8º, "b", IV, e artigo 22, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, dos artigos 6º e 109, II, do Regimento Interno (Resolução nº 174, de 22 de maio de 2015),

Apresenta à consideração da Casa o seguinte:

**Art. 1º** Para atender à recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, altera para "superior completo", no Anexo I, da Lei Complementar nº 2.801, de 16 de dezembro de 2016, a exigência de formação mínima ao provimento dos cargos de "Chefe de Gabinete", Símbolos C-1, que compõem o "Gabinete Padrão" do Legislativo Municipal.

**Art. 2º** Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pela Mesa Diretora do Legislativo:

- I - 05 (cinco) cargos de "Assessor Direto", Símbolo C;
- II - 5 (cinco) cargos de "Chefe de Gabinete", Símbolo C-1;
- III - 15 (quinze) cargos de "Assessor Parlamentar", Símbolo C-3.

**Art. 3º** Altera os incisos I, II e III do artigo 2º da Lei Complementar nº 2.801, de 16 de dezembro de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*[Assinatura]*  
1



“Art. 2º [...Omissis...]:

I - 22 (vinte e dois) cargos de "Assessor Direto", Símbolo C;

II - 22 (vinte e dois) cargos de "Chefe de Gabinete", Símbolo C-1;

III - 66 (sessenta e seis) cargos de "Assessor Parlamentar", Símbolo C-3.”.

**Art. 4º** As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Legislativo.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2021.

*Sala das Sessões, 28 de outubro de 2021*

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

ALESSANDRO MARACA

Presidente

BERTINHO SCANDIUZZI

1º Vice-presidente

MATHEUS MORENO

1º Secretário

GLÁUCIA BERENICE

2º Vice-presidente

FRANCO

2º Secretário



### JUSTIFICATIVA

O Chefe de Gabinete desempenha funções complexas, intelectivas, como planejar e determinar a execução de atividades administrativas, políticas, sociais, de relações públicas, cerimoniais e institucionais em geral do gabinete, supervisionando 03 (três) Assessores Parlamentares e gerenciando a prestação de contas do(a) Vereador(a) junto à Câmara Municipal e, assim, impacta não só a Edilidade, mas toda a população Ribeirão-pretana (720.116 habitantes em 2021, segundo o IBGE) e o futuro da cidade.

Ademais, é tempo de mudança: recentemente esta Edilidade aderiu ao Processo Legislativo Digital, necessitando, mais do que nunca, que a Chefia de Gabinete seja exercida com progressiva eficiência, excelência, concatenada aos novos padrões comunicativos, informacionais, técnicos e do chamado Estado Gerencial<sup>1</sup>.

Segundo Meirelles (2002, p. 9)<sup>2</sup>:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa,

<sup>1</sup> BRESSER-PEREIRA, 1996, p. 1 1-12, apud JUNQUILHO, Gelson Silva, TEORIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, p. 142: " - A profissionalização dos servidores públicos; - A busca de controle de resultados por meio de indicação de desempenho; - A descentralização administrativa; - A utilização de técnicas de gestão consagradas no setor privado da economia, como a satisfação do cidadão-cliente, a melhoria contínua, a flexibilização de rotinas e procedimentos operacionais, a maior participação dos servidores nos processos decisórios, a valorização do gerente no lugar do administrador burocrático, dentre outras ferramentas; e - A utilização mais racional dos recursos públicos".

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.



3



que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Portanto, exigir, via art. 1º da projeção, que o “Chefe de Gabinete” do Legislativo da cidade-sede da Região Metropolitana de Ribeirão Preto tenha formação mínima de nível “superior completo”, é consequência lógica, natural e inadiável, compatível com o comissionamento de alto desempenho, em fina sintonia com o princípio da eficiência (art. 37, da CR, cf. EC nº 19/98) e seu subprincípio - a modernização<sup>3</sup>, prospectando o aprimoramento técnico das funções desempenhadas nesta Edilidade (tendência da 18ª Legislatura da Câmara Municipal de Ribeirão Preto).

Noutro giro, em 08/11/2017 o Supremo Tribunal Federal deu total provimento ao Recurso Extraordinário nº 881.422/SP, para reformar o acórdão do E. TJSP na ADI nº 0269871-22.2012.8.26.0000<sup>4</sup> e julgar improcedente essa ação direta de inconstitucionalidade, declarando a constitucionalidade da Emenda nº 43, de 6 de junho de 2012, à Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, que reduziu de 27 (vinte e sete) para 22 (vinte e dois) o número de representantes na Câmara Municipal.

<sup>3</sup> Obedecendo, de igual modo, à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público (art. 111, da CESP, acrescido pela EC nº 21/2006).

<sup>4</sup> TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0269871-22.2012.8.26.0000; Relator (a): Samuel Júnior; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/04/2014; Data de Registro: 13/05/2014



Contudo, aos 07/02/2018 o Excelso Pretório, por maioria<sup>5</sup>, modulou os efeitos dessa decisão, para que a referida redução perpetrada pela Emenda nº 43, de 6 de junho de 2012, à Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto somente passasse a valer a partir das eleições subseqüentes ao julgamento de tal recurso extraordinário, ou seja, foi aplicada no pleito municipal de 2020.

Com essa redução de 05 (cinco) gabinetes, assim, atendendo-se às recomendações do Egrégio Tribunal de Consta do Estado de São Paulo e sem prejudicar a qualidade dos serviços prestados nesta Casa de Leis, viabilizou-se a extinção de 25 (vinte e cinco) cargos de provimento em comissão (05 Assessores Diretos, 05 Chefes de Gabinete e 15 Assessores Parlamentares), conforme dispõem os artigos 2º e 3º desta projeção, o que equivalerá **uma economia anual direta acima de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais) e quadrienal superior a R10.000.000,00 (dez milhões de reais) da 18ª Legislatura aos cofres públicos de Ribeirão Preto.**

Essa conquista dos Vereadores e Vereadoras possibilitou, por exemplo, a devolução de recursos, pela Câmara Municipal à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, para a implementação do programa "ACOLHE RIBEIRÃO", que salvou milhares de pessoas da morte por fome nesse período pandêmico, da insegurança alimentar, e inicialmente previa atender até 20.000 (vinte mil) famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, com o auxílio financeiro de R\$ 600,00

<sup>5</sup> vencido o Ministro Marco Aurélio.



(seiscentos reais) pagos em três parcelas iguais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, pelo período de 03 (três) meses.

Outro efeito positivo da mudança alçada, é a maior proporção do número de Servidores Comissionados e Efetivos lotados nesta Edilidade, rendendo claras homenagens, portanto, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos no art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo<sup>6</sup>.

Nas palavras do Excelentíssimo Sr. Ministro do STF, Dr. Dias Toffoli, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210/SP, com condão da Repercussão Geral: *in verbis*

Ademais, também se faz necessário que o número de cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade que sua criação visa suprir, bem como com o número de cargos de provimento efetivo nos quadros do ente da Federação que os institui.

Diante desse superávit ao erário municipal, também são afastadas “toda e qualquer” vulneração ou violação às prescrições e

---

<sup>6</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Criação dos cargos de Assessor de Gabinete Governamental, Assessor Executivo de Secretário Municipal, Assessor de Gabinete de Secretário Municipal, Assessor de Gabinete de Coordenador Municipal e Assessor de Implementação de Políticas Públicas, previstos no artigo 5º e Anexos I e II da Lei n. 7.430, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Guarulhos – Funções a eles destinadas que não dizem respeito a chefia, assessoramento e direção - Caráter eminentemente técnico e burocrático, a exigir o provimento mediante a adoção de concurso público - Violação aos artigos 98, 111, 115, incisos II e V e 144, todos da Constituição Estadual – Flagrante excesso na criação de tais cargos (totalizando 1.941) – Afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no já citado art. 111 – Abusividade, ainda, na criação reiterada de cargos em comissão da mesma natureza por leis anteriores (com denominação diversa, mas idêntica finalidade e afastados por este Órgão Especial, em diversos outras ações declaratórias de inconstitucionalidade) - Decreto de procedência, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2074201-



limites previstos na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 (Lei de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2), nos incisos I, II e III, do artigo 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no §1º, do artigo 39 e no art. 167-A, da Carta Política de 1988, pois os gastos públicos com folha de pessoal serão reduzidos.

Destarte, em face dos argumentos expostos e de outros que possam ser hauridos da situação, solicitamos aos nobres Vereadores e Vereadoras a aprovação plenária do presente projeto de Lei Complementar.

*Sala das Sessões, 28 de outubro de 2021*

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

ALESSANDRO MARACA

Presidente

BERTINHO SCANDIUIZZI  
1º Vice-presidente

MATHEUS MORENO  
1º Secretário

GLÁUCIA BERENICE  
2º Vice-presidente

FRANCO  
2º Secretário